



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROJETO DE LEI N. 148/2020

AUTORIA: VEREADOR ALONSO OLIVEIRA

ASSUNTO: Institui o VALE TRANSPORTE EMERGENCIAL para os servidores das áreas de segurança pública, assistência social, serviço funerário e profissionais da área da saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde para a gratuidade de tarifa de transporte público durante o enfrentamento do COVID-19 no município de Manaus.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI.PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO
DOS PODERES. MATÉRIA PREVISTA NA LOMAN.
PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS.
ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Analisando a propositura, verificamos que o nobre vereador propõe a criação do VALE TRANSPORTE EMERGENCIAL para os servidores das áreas de segurança pública, assistência social, serviço funerário e profissionais da área da saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde para a gratuidade de tarifa de transporte público durante o enfrentamento do COVID-19 no município de Manaus

Analisando a propositura, somos do entendimento de que a matéria referente a gratuidade do transporte coletivo está prevista no art. 261, da Lei Orgânica do Município de Manaus, razão pela qual a ampliação do artigo deve ser realizada com a alteração da LOMAN, em atenção ao princípio do paralelismo das formas.



De fato, quando a lei estabelece determinada forma para a constituição de determinado ato jurídico ou uma obrigação, sua alteração deve seguir a mesma forma. A isso a doutrina civilista denomina de **princípio** da simetria, **princípio** da simetria das **formas** ou **paralelismo das formas**.

Ademais, importante observar o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º. da Constituição Federal. Os princípios são norteadores de uma forma de conduta. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ademais, a questão tratada no projeto envolve matéria contratual praticada entre o Poder Executivo Municipal e os concessionários e permissionários de serviço, cujas cláusulas devem ser observadas para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato entre as partes.

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela ilegalidade do projeto.

Manaus, 25 de maio de 2020.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

